



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
 A 1.ª série: 90\$ „ 48\$ „
 A 2.ª série: 80\$ „ 43\$ „
 A 3.ª série: 80\$ „ 43\$ „

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 16.º do decreto n.º 10:809, de 29 de Maio de 1925:

Artigo 16.º Os delegados do Procurador da República iniciarão as operações do recenseamento dos júris criminaes e civis, com observância das disposições contidas neste decreto, de forma que haja novas pautas a funcionar no dia 1 de Janeiro de 1926, funcionando até então as actuais pautas.

Lisboa, 2 de Junho de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do artigo 16.º do decreto n.º 10:809, que promulga várias disposições acérea do recrutamento de jurados, de forma a assegurar o bom funcionamento do júri criminal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:828 — Fixa as multas a aplicar pelas transgressões do artigo 76.º do decreto n.º 9:063 (pesca de cercos dentro da área defesa).

Ministério do Comércio e Comanicações:

Decreto n.º 10:829 — Determina que a Escola Elementar de Comércio e Indústria, criada em Silves, passe a denominar-se Escola Industrial e Comercial de João de Deus.

Portaria n.º 4:416 — Nomeia uma comissão para administrar o crédito de 120.000\$, destinados à reconstrução das casas de indivíduos extremamente pobres, que foram destruídas pelo incêndio havido na praia do Furadouro, concelho de Ovar.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 10:830 — Concede às praças das extintas companhias de saúde das colónias o direito de se readmitirem para efeitos de abonos nas condições e circunstâncias que a lei facultar às praças do exercitô metropolitano.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:831 — Abre um crédito destinado à continuação das obras de construção da Maternidade de Lisboa Dr. Alfredo Costa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:828

Considerando que a penalidade eficaz nas transgressões das leis e regulamentos de pesca é a retenção das embarcações transgressoras com as suas rédes e aparelhos;

Considerando, porém, que só o Poder Legislativo pode modificar o disposto na lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923;

Considerando também que não é justo que aos pescadores nacionais se apliquem penalidades superiores às applicadas aos pescadores estrangeiros pela mesma transgressão;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As transgressões do artigo 76.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923 (pesca de cercos dentro da área defesa) serão punidas com a multa de 2.000\$, não se effectuando a pescaria; tendo-se effectuado, com a pena de multa de 3.000\$ a 12.000\$, conforme as circunstâncias, e com a de perda da pescaria colhida